DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1992

que fixa o nível da participação financeira da Comunidade na realização do segundo programa de intercâmbio de funcionários com funções de responsabilidade no domínio veterinário

(93/88/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/337/CEE (2), e, nomeadamente, o seu artigo 34º,

Considerando que, no âmbito da nova estratégia em matéria de controlos veterinários, a realização de programas de intercâmbio de funcionários qualificados nesse domínio é importante para assegurar o desenvolvimento de uma maior confiança entre os serviços veterinários;

Considerando que, no artigo 22º da Directiva 90/675/CEE, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/438/CEE (4), e no artigo 21º da Directiva 91/496/CEE, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE (5), o Conselho previu, nomeadamente, a organização de programas de intercâmbio de funcionários habilitados a efectuar controlos dos produtos e dos animais vivos provenientes dos países terceiros;

Considerando que é conveniente tomar em consideração os resultados e a experiência adquirida no primeiro programa de intercâmbio realizado em conformidade com a Decisão 91/280/CEE da Comissão (6);

Considerando que, para apoiar a realização deste segundo programa, é conveniente prever a participação financeira da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O programa de intercâmbio de funcionários com funções de responsabilidade no domínio veterinário definido no anexo beneficiará da participação financeira da Comunidade.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros designarão as autoridades responsáveis pelo programa de intercâmbio.

2. Os Estados-membros de origem:

— continuarão a remunerar os seus funcionários durante o período de realização do programa de intercâmbio,

— tomarão a cargo, de acordo com as respectivas regras nacionais, as despesas de estadia dos seus funcionários. As autoridades dos Estados-membros velarão por que as despesas de estadia dos seus funcionários tenham em conta a situação do Estado-membro de acolhimento,

— tomarão a cargo, de acordo com as respectivas regras nacionais, as despesas de deslocação correspondentes a duas viagens de ida e volta entre os seus locais de origem e de destino, bem como as despesas de deslocação no Estado-membro de acolhimento entre o local onde se realiza a acção de informação referida no nº 3, segundo travessão, e o primeiro posto de inspecção de afectação e entre este último e o segundo posto de inspecção de afectação,

— se necessário, velarão por que seja assegurada aos seus funcionários uma formação linguística adequada,

— antes da partida, informarão os seus funcionários das condições financeiras, bem como da natureza e da organização do respectivo programa de intercâmbio.

3. Os Estados-membros de acolhimento:

— tomarão as disposições necessárias para assegurar o enquadramento dos funcionários acolhidos,

— prepararão, para os funcionários acolhidos, uma acção de informação relativa à organização geral e aos processos de controlo, tomando em consideração tanto a regulamentação comunitária como a regulamentação nacional.

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.
(2) JO nº L 187 de 7. 7. 1992, p. 45.
(3) JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.
(4) JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.
(5) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.
(6) JO nº L 142 de 6. 6. 1991, p. 40.

Artigo 3º

1. A participação financeira da Comunidade cobre as despesas efectuadas pelos Estados-membros de origem referidas no nº 2, segundo e terceiro travessões, do artigo 2º Essa participação cobre igualmente as despesas dos Estados-membros de origem efectuadas a título do nº 2, quarto travessão, do artigo 2º, até um máximo de 1 000 ecus por funcionário que beneficie de uma formação linguística.

2. Os Estados-membros podem beneficiar de um adiantamento de 50 % da participação financeira da Comunidade, desde que apresentem antes de 1 de Outubro de 1992 à Comissão um certificado da autoridade responsável referida no nº 1 do artigo 2º, que comprove que as despesas previstas no artigo 2º foram realizadas, bem como todos os documentos justificativos correspondentes a essas despesas e conformes à regulamentação nacional.

Artigo 4º

1. As despesas referidas no artigo 3º serão reembolsadas aos Estados-membros pela Comissão mediante apresentação de documentos comprovativos.

2. Os documentos comprovativos referidos no nº 1 indicarão nomeadamente :

— as coordenadas dos funcionários que tenham beneficiado do intercâmbio,

— um certificado do Estado-membro de acolhimento,

— uma descrição das despesas realizadas pelo Estado-membro de origem,

— uma cópia da regulamentação nacional pertinente em vigor no Estado-membro de origem relativa às despesas referentes ao programa de intercâmbio

— um certificado do Estado-membro de origem, relativo às despesas de formação linguística.

Artigo 5º

1. Antes de 31 de Março de 1993, será elaborado pela Comissão um balanço técnico e financeiro, com base nos relatórios apresentados antes de 15 de Fevereiro de 1993 pelas autoridades dos Estados-membros responsáveis pela coordenação. Esses relatórios incluirão uma parte destinada às observações dos funcionários que tenham participado no programa de intercâmbio.

2. A experiência adquirida será tida em conta para melhorar e aprofundar os programas posteriores.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

I. Generalidades

1. Em princípio, os funcionários a tomar em consideração serão veterinários com funções de responsabilidade que exerçam efectivamente a sua actividade no domínio dos controlos dos produtos e dos animais vivos provenientes dos países terceiros. Deverão, em todo o caso, possuir experiência em matéria de controlos, incluindo na sua organização.

2. No país de acolhimento, os funcionários desempenharão um papel de observador num posto de controlo da importação de produtos e/ou de animais vivos provenientes de países terceiros, sem prejuízo de tarefas que lhes possam ser confiadas pelo chefe do posto e executadas sob a responsabilidade deste último. Todavia, as autoridades do Estado-membro de acolhimento poderão, com o acordo das autoridades do Estado-membro de origem, decidir que os funcionários desempenhem funções no seu serviço de acolhimento ; para tal, serão autorizados a desempenhar as tarefas correspondentes a essas funções. Neste caso, durante o período do intercâmbio, a responsabilidade civil do funcionário estrangeiro no exercício das suas funções é equiparada à dos funcionários do Estado-membro de acolhimento. Os funcionários estarão sujeitos às regras habituais de confidencialidade e às regras disciplinares do lugar de afectação, devendo assumir um compromisso nesse sentido.

II. Duração

1. O programa de intercâmbio terá início por volta de 15 de Setembro de 1992.

2. O programa de intercâmbio terá uma duração de dois meses, incluindo o período de informação referido no nº 3, segundo travessão, do artigo 2º Durante o programa de intercâmbio cada funcionário será afectado a dois postos de inspecção.

III. Quadro de repartição dos funcionários

Estado-membro de origem	Funcionários	Estado-membro de acolhimento
Bélgica	1	Dinamarca : 1
Dinamarca	1	Alemanha : 1
Alemanha	5	Bélgica : 1 Espanha : 1 Países Baixos : 1 Portugal : 1 Reino Unido : 1
Espanha	1	Bélgica : 1
França	1	Países Baixos : 1
Irlanda	1	Reino Unido : 1
Luxemburgo	1	Bélgica : 1
Países Baixos	4	Espanha : 1 França : 1 Itália : 1 Reino Unido : 1
Portugal	1	Itália : 1
Reino Unido	3	Alemanha : 1 França : 1 Países Baixos : 1